

Porto Alegre, 11 de março de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.491/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana submete, à análise técnica do IGAM, o Projeto de Lei nº 18, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos Municipais de Uruguaiana.

II. No artigo 29, inciso XII da Constituição Federal, estão dispostas as atribuições dos municípios, onde está previsto que a “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal*”. No art. 198, encontra-se a previsão de “*participação da comunidade em ações e serviços relacionados à saúde*”. De forma mais consistente, no art. 204 fala-se na *participação da população no que diz respeito à assistência social*, por meio de **organizações representativas**, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Sobre os Conselhos Municipais dispõe a Lei Orgânica Municipal:

### CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 104. Os Conselhos Municipais são órgãos de gestão compartilhada entre o poder público e a sociedade civil. Constituem espaços de debate acerca de questões envolvendo as políticas públicas municipais. (Emenda nº 23)

Art. 105. A lei de criação dos Conselhos especificará sua organização, atribuições, a natureza consultiva ou deliberativa, o funcionamento, a forma de nomeação de conselheiros, prazo de duração de mandato e a qual órgão municipal ficará vinculado. (Emenda nº 23)

Art. 106. Os Conselhos Municipais são compostos de forma paritária, observando-se ainda as regras regulamentares de lei superior e suas alterações subsequentes. (Emenda nº 23)

§ 1º O servidor público municipal que for designado para secretário de conselho, exercerá seu mandato sem remuneração suplementar. (Emenda nº 23)

§ 2º Não poderão assumir cargo de conselheiro, na vaga da categoria dos usuários, os servidores públicos municipais e ocupantes de “cargo em comissão”. (Emenda nº 23)



Desta forma, são os conselhos municipais importantes mecanismos de participação da sociedade na organização pública. É, nesta esteira, da competência material do ente local dispor acerca dos assuntos vindos à consulta.

Acerca de Conselhos Municipais o IGAM disponibiliza o texto “Os Conselhos de Direitos nos Municípios”, no ícone Informativos, na pasta “Direitos Coletivos e Sociais”, ano 2013.

Os conselhos municipais são órgãos paritários, constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, com composição de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

Sob a ótica do exercício da iniciativa legislativa, tema em relação ao qual o autor André Leandro Barbi de Souza<sup>1</sup> leciona da seguinte forma:

A iniciativa é fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

Assim, por exemplo, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são as que só ele pode enviar o projeto à Câmara Municipal. Nessa categoria encontram-se as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

No âmbito do Município, a Lei Orgânica define a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 96, inc. VI).

Não se desconhece que, em termos materiais, a propositura visa dar concretude à igualdade formal sobre a qual versa o inciso I do art. 5º da Constituição, o qual versa sobre a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Regulando percentual mínimo e máximo de homens e mulheres, a proposta almeja, ao final, reservar a participação mínima e viabilizar o maior ingresso de mulheres nos conselhos municipais. Todavia, apesar de meritória a proposta apresentada pela Vereadora, o Projeto de Lei, em análise, porque ingressa no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, somente pode ser proposto pelo chefe daquele Poder.

---

<sup>1</sup> SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p. 31 e 32.





III.

Diante do exposto, mesmo que salutar o cerne da propositura, a competência para tratar da matéria, nesse caso, é do Chefe do Poder Executivo, o que a torna inviável, por vício de iniciativa.

Conclui-se, ainda, que apesar do texto projetado ferir o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, poderá, em razão da importância do tema, ser sugerido ao Prefeito, via Indicação, para que o Poder Executivo avalie a oportunidade e conveniência de aplicação da matéria no âmbito do Município.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**

Advogada, OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*André Leandro Barbi de Souza*

**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
Advogado, OAB/RS nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM

